

Acórdão: 16.694/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112867-84
Impugnante: José de Laurentys Medeiros Júnior
Proc. S. Passivo: Clarissa Guimarães Carneiro/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144857-94
CPF: 470.984.146-20
Origem: DF/Contagem

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Evidenciada a importação de equipamento médico-hospitalar, sem o recolhimento do ICMS devido na importação. Infração caracterizada, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, “5”, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS relativo à importação do exterior de equipamento médico-hospitalar.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procurado regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/37.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS devido na importação de equipamento médico-hospitalar (*Sistema de Endoscopia Fujinon*), em inobservância ao art. 5º, § 1º, “5”, da Lei 6763/75, que prevê a incidência do imposto estadual quando da entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica.

Art. 5º - (...)

§ 1º- O imposto incide sobre:

(...)

5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação;

Efeitos de 01/11/96 a 06/08/2003

"5) a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;"

A importação é hipótese que se encontra no campo de competência tributária dos Estados, conforme estabelecido na alínea *a*, inciso IX, § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal, desde a sua redação original.

A matéria está disciplinada no art. 2º, § 1º, I, c/c art. 12, IX, da Lei Complementar n.º 87/96.

LC 87/96 - "Art. 2º - O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º - O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;"

Efeitos de 1º/11/96 a 16/12/2002

"I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;"

.....

LC 87/96 - "Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;"

Efeitos de 1º/11/96 a 16/12/2002

"IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse particular, a Emenda Constitucional n.º 33/01 veio tão-somente tornar claro o fato das importações encontrarem-se no campo reservado aos Estados, independentemente das atividades exercidas pelo importador, inclusive pessoa física.

Tal possibilidade de tributação visa permitir que a incidência do ICMS se dê não só em relação aos produtos nacionais, mas, também, sobre a importação de bens estrangeiros, de forma a não prejudicar o mercado nacional.

O Autuado pretende eximir-se da acusação fiscal, alegando, em síntese, que na condição de pessoa física, não é contribuinte do imposto e que a exigência fiscal fere o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Entretanto, conforme acima exposto, no próprio texto constitucional, em seu art. 155, § 2º, IX, “a”, está definida a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir o ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.

Evidentemente, na condição de contribuinte eventual do ICMS, o Impugnante, como qualquer outra pessoa física que importe um bem destinado ao uso próprio, não terá meios de se creditar do imposto ora exigido, uma vez que o direito ao crédito pressupõe a ocorrência de operação subsequente, com a mesma mercadoria ou outra dela resultante, com débito do imposto, o que não ocorre no caso em tela.

Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Embora não tenha sido objeto de questionamento por parte do Impugnante, há que se acrescentar que não se aplica ao presente caso a isenção do ICMS prevista no item 138, do Anexo I, do RICMS/96 (item 122, Anexo I, RICMS/02), uma vez não atendidas as condições estabelecidas pelo legislador para fruição do benefício.

Entrada, decorrente de importação do exterior **realizada por clínica ou hospital**, de equipamento médico-hospitalar, observado o disposto em resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda e da Saúde, e desde que:

a - inexistir produto similar produzido no país;

b - o interessado se comprometa a compensar o benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração. (G.N.)

Da análise do dispositivo supracitado, depreende-se que o reconhecimento da isenção está condicionado a que o imposto dispensado na operação seja revertido em benefícios à sociedade, mediante a prestação de serviços médicos, conforme preceitua a alínea “b” do dispositivo supracitado, o que não restou comprovado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, a isenção somente é aplicável às importações realizadas por clínicas ou hospitais, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, restando configurada a infração apontada pelo Fisco, legítima se mostra a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à importação, acrescido da respectiva multa de revalidação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Guimarães Carneiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 27/10/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator